



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 933.646 - SP (2007/0054779-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PEDRO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : GREICYANE RODRIGUES BRITO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CÁTIA CORRÊA MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL COM PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmava entendimento no sentido de que as alterações promovidas pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica) ao art. 86, § 1º da Lei nº 8.213/91 teriam aplicação imediata, independentemente de tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, sem exceção, tendo em vista ser uma norma de ordem pública, o que não implica a retroatividade da lei.

2. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE nº 597.389/SP, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente, concedidos em data anterior à sua vigência.

3. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, em atendimento ao art. 543-B, § 3º, do CPC, em sede de retratação, nego provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento (Art. 543-B, § 3º, do CPC).

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 933.646 - SP (2007/0054779-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **PEDRO DA SILVA BEZERRA**
ADVOGADO : **GREICYANE RODRIGUES BRITO E OUTRO**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **CÁTIA CORRÊA MIRANDA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por PEDRO DA SILVA BEZERRA contra acórdão do Tribunal de origem, que indeferiu o pedido de majoração do coeficiente do benefício de auxílio-acidente, entendendo não ser possível a aplicação retroativa da Lei n.º 9.032/95.

Nesta Corte de Justiça, houve o julgamento do especial, no qual foi conhecido e provido, aplicando o entendimento aqui consolidado, no sentido de conceder a majoração do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei nº 9.032/95 (lei mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei nº 8.213/91, a todos os beneficiários, independentemente de tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, sem exceção, tendo em vista ser uma norma de ordem pública, o que não implicaria a retroatividade da lei.

Foi interposto, então, recurso extraordinário, o qual foi sobrestado pela Vice-Presidência deste Tribunal Superior, tendo sido determinada, posteriormente, a remessa dos autos ao STF, para efeitos do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

Em virtude do retorno dos autos, após decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 597.389/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, passo à reapreciação do presente recurso especial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 933.646 - SP (2007/0054779-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **PEDRO DA SILVA BEZERRA**
ADVOGADO : **GREICYANE RODRIGUES BRITO E OUTRO**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **CÁTIA CORRÊA MIRANDA E OUTRO(S)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL COM PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmava entendimento no sentido de que as alterações promovidas pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica) ao art. 86, § 1º da Lei nº 8.213/91 teriam aplicação imediata, independentemente de tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, sem exceção, tendo em vista ser uma norma de ordem pública, o que não implica a retroatividade da lei.

2. Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE nº 597.389/SP, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente, concedidos em data anterior à sua vigência.

3. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, em atendimento ao art. 543-B, § 3º, do CPC, em sede de retratação, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 933.646 - SP (2007/0054779-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : PEDRO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : GREICYANE RODRIGUES BRITO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CÁTIA CORRÊA MIRANDA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recorrente pretende a majoração de seu benefício acidentário, no patamar instituído pela Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento, consolidado pela Terceira Seção, no sentido de que as alterações promovidas pela Lei nº 9.032/95 (lei nova mais benéfica) ao art. 86, § 1º da Lei nº 8.213/91, teriam aplicação imediata, abarcando, inclusive, os benefícios em manutenção, bem como os casos pendentes de concessão, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implicaria a retroatividade da lei.

Contudo, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE nº 597.389/SP, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJe de 21/8/2009), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma legal.

Com efeito, tal entendimento tem sido aplicado agora por esta Corte de Justiça, inclusive em sede de retratação.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 86 DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 613.033/SP. ACÓRDÃO DISSONANTE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA MAJORAÇÃO, PREVISTA NA LEI 9.032/95, AOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 613.033/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido da inaplicabilidade da majoração, prevista na Lei 9.032/95, aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à sua vigência.

II. Em consonância com o disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, reaprecia-se a matéria, no presente feito, pelo exercício do juízo de retratação, para afirmar a impossibilidade de aplicação retroativa da majoração, prevista na Lei 9.032/95, aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência do referido diploma normativo.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "o Pretório Excelso, examinando a majoração do auxílio-acidente, concluiu, sobretudo em razão da necessidade de previsão da fonte de custeio, pela impossibilidade de aplicação da lei posterior para cálculo ou majoração dos benefícios já concedidos, salvo como expressamente previsto no novo diploma legal. Rejulgamento, em juízo de retratação e para os fins do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil. Concedido o benefício, na espécie, em período anterior à edição da Lei 9.032/95, nego provimento ao recurso especial" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.329.707/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/10/2012).

IV. Recurso Especial improvido.

(REsp 1026521/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 07/08/2013)

De fato, diante do entendimento do STF, tem-se que os benefícios previdenciários deferidos em momento anterior à edição da norma contida na Lei nº 9.032/95 deverão respeitar os preceitos até então instituídos, ou seja: a nova legislação só pode ser aplicada às concessões efetuadas sob sua vigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, em sede retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por ser o autor beneficiário de justiça gratuita, deixo de condená-lo nas custas processuais.

Fixo a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando suspenso o pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0054779-9 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 933.646 / SP

Números Origem: 303203 5893135300 86281800

PAUTA: 20/11/2007

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : GREICYANE RODRIGUES BRITO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CÁTIA CORRÊA MIRANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento (Art. 543-B, § 3º, do CPC)."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.